



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 599/2022

Petrópolis, 20 de setembro de 2022.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0540/2022, com Autógrafo de Lei do projeto de Lei CMP 0507/2022 que **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPRESSÃO E PODA DE ÁRVORES QUANDO EM CONTATO COM A FIAÇÃO DOS POSTES POR ELAS UTILIZADOS, SITUADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO PRAZO MÁXIMO DE SESSENTA DIAS CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.”**, de autoria do Vereador Júnior Coruja, aprovado em reunião realizada em 10 de agosto de 2022.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI PARCIALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560
755

Assinado de forma digital por
RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2022.09.20 17:30:11 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR HINGO HAMMES

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR JÚNIOR CORUJA, QUE **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE SEVIÇOS DE SUPRESSÃO E PODA DE ÁRVORES QUANDO EM CONTATO COM A FIAÇÃO DOS POSTES POR ELAS UTILIZADOS, SITUADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, NO PRAZO MÁXIMO DE SESSENTA DIAS CONTADOS A PARTIR DA EXPEDIÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO.”**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo parcialmente em virtude de ocorrência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”, no mesmo sentido, o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o art. 60, da Lei Orgânica do Município, dispõem sobre o rol de iniciativas exclusivas do Prefeito.

Desta forma, a proposta legislativa apresenta inconstitucionalidade por vício de iniciativa, visto que os incisos II e III do artigo 3º do referido projeto de Lei, criam atribuições e despesas ao Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Executivo, interferindo na organização e funcionamento da Administração ao legislar sobre matéria de competência privativa do Executivo, ferindo o Princípio da Separação e Harmonia dos Poderes.

Ao fixar sanções e multas, cria-se atribuição e despesas ao Poder Executivo, interferindo diretamente na organização das secretarias, desta forma, está o legislador exercendo atividade tipicamente administrativa, a qual deve ser operacionalizada somente pelo Chefe do Executivo.

Está o Poder Legislativo, portanto, criando um dever, determinando uma obrigação a outro Poder, no caso o Executivo, sem amparo em dispositivo constitucional, motivo pelo qual, reitera-se, está desvirtuando o Princípio Constitucional da Independência e Separação dos Poderes, conforme anteriormente mencionados.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da Administração Pública local e que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento municipal.

Desse modo, é inconstitucional Lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigação ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e, conseqüentemente, gera despesas.

Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, Lei Municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória novas atribuições aos servidores do Poder Executivo, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, de modo que a Lei impugnada viola a Constituição Federal, Estadual e a Lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Orgânica do Município, uma vez que cria atribuições para a Secretaria de Fazenda.

Desse modo, face as limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Diante de todo o exposto, conclui-se que os incisos II e III do art. 3º do referido Projeto de Lei, devem ser vetados na sua integralidade, configurando o VETO PARCIAL do presente projeto.

Assim, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante inobservância a legislação Federal, o que me obriga, por força legal, a apresentar o veto parcial. Não obstante, em razão da importância da matéria, o Executivo regulamentará os incisos supracitados oportunamente.

Assim, decidi vetar parcialmente o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:003675
60755

Assinado de forma digital
por RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2022.09.20
17:30:42 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito